

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1796, de 2020)

Altera-se o art. 1º, do Projeto de Lei nº 1796, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 17-A. Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.” (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir na Lei Maria da Penha dispositivo que determine expressamente o segredo de justiça aos processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Entendemos que o processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime. Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, não raras vezes passam a culpabilizar a vítima.

Assim, evidencia-se que o processo de vitimização é constante e, com ampliação dos diversos mecanismos de pesquisa, ele se torna perene. Detalhes sórdidos dos mais variados abusos estarão disponíveis em redes sociais e meios de comunicação

Portanto, toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

SF/20389.52703-59

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal). Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20389.52703-59